



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

LARISSA CALHEIROS DIAS SOARES

O PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*: APLICAÇÃO E EFICÁCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

FORTALEZA
2009

LARISSA CALHEIROS DIAS SOARES

O PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*: APLICAÇÃO E EFICÁCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo
Furtado.

FORTALEZA
2009

LARISSA CALHEIROS DIAS SOARES

O PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*: APLICAÇÃO E EFICÁCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Ms. Maurício Feijó Benevides de Magalhães Filho
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. Ms. Flávio José Moreira Gonçalves
Universidade Federal do Ceará - UFC

Ao meu marido Claudio,
A minha filha Camila,
A minha mãe Márcia e
Ao meu pai Dario (*in memorian*),
Dedico.

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido Claudio, pela compreensão por tantas horas subtraídas de seu convívio e por seu amor e apoio incondicionais.

A minha amada filha Camila, por seu amor e admiração que me dão forças para crescer.

A minha mãe Márcia, pela mulher forte e grande que é, e por nunca ter me deixado desistir de qualquer projeto profissional.

Ao meu pai Dario (*in memorian*), que me ensinou dias e noites sem madrugadas, plantando em mim a semente do saber.

Aos meus irmãos Lucas e Naiana, para os quais sou exemplo e porto seguro, por seu carinho e admiração.

Ao professor Emmanuel Teófilo Furtado, pelo tempo concedido, pelas valiosas sugestões ao trabalho, por seu exemplo de educador e magistrado, por suas palavras amigas e principalmente, pela confiança transmitida.

Aos professores Maurício Benevides e Flávio Gonçalves, por terem aceitado gentilmente o meu convite para avaliar este trabalho.

Aos meus colegas de trabalho, da Divisão de Acórdãos e Recursos Processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª. Região, pela amizade e pelas experiências compartilhadas.

A minha tia Vânia Monteiro Soares, pela revisão ortográfica deste trabalho e por seu carinho.

Ao meu cunhado Marcel, pela ajuda de ordem técnica a este trabalho e por sua constante disponibilidade para ajudar.

E a Deus, fonte de toda sabedoria e misericórdia, que está sempre ao meu lado.

“O Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão de leigos.”
(Mozart Victor Russomano)

RESUMO

O *jus postulandi* é um princípio que tem por finalidade conceder a empregados e empregadores a prerrogativa de postular em causa própria, sem procurador judicial investido, no âmbito da Justiça do Trabalho, previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, fez surgir uma polêmica discussão entre a indispensabilidade do advogado e o princípio do *jus postulandi*. Essa indispensabilidade, por sua vez, levanta o problema do *jus postulandi* em relação aos honorários advocatícios. E a Emenda Constitucional n. 45/2004, ao trazer novas e amplas competências para a Justiça do Trabalho, vem contrapor os temas da relação de trabalho com o *jus postulandi*. Ademais, deve-se levar em conta que o comentado instituto não mais supre, em plenitude, a prescrição constitucional trazida pelo inciso LXXIV do artigo 5º, segundo o qual ao Estado é devido a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, sobretudo, considerando a recente decisão proferida pelo pleno do Tribunal Superior do Trabalho (no E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5), em 13 de outubro de 2009, que negou o *jus postulandi* a autor de ação, que pretendia continuar no processo, no âmbito do TST, sem a intermediação de advogado. Esta decisão veio, claramente, mitigar o instituto em questão. Percebe-se, então, por todos os fatores expostos, que o referido princípio não mais possui eficácia, tornando-se instituto viciado e inócuo. Pode-se dizer, ainda, incompatível com as relações laborais modernas, dotadas de maior complexidade. Nota-se, outrossim, que o princípio do *jus postulandi*, não obstante os conflitos apresentados, e mesmo de forma enfraquecida continua em vigor, fazendo prevalecer com isso o interesse das classes mais abastadas que, detentoras de maior poder aquisitivo e intelectual, podem contratar advogados habilitados, dotados de grande experiência, obtendo vantagem sobre os hipossuficientes, aos quais, buscou o legislador beneficiar com a prerrogativa de postulação. Estes, sem conhecimento técnico e condições financeiras para contratar os serviços de um profissional, ficam prejudicados na relação processual. Entende-se, portanto, necessária a implementação de uma assistência jurídica integral e eficaz, com a obrigatoriedade participação do advogado, de forma gratuita, para os necessitados na forma da lei, com a transferência dessa competência para órgão estatal, a qual parece compatibilizar-se com a natureza dos trabalhos desempenhados pela Defensoria Pública da União.

Palavras-chave: *Jus Postulandi*. Indispensabilidade. Advogado. Assistência Judicial Gratuita.

ABSTRACT

The *jus postulant* is a principle that has purpose to grant to employees and employers the prerogative of postulating in their own cause, without invested judicial procurator, in the extent of the Justice of the Work, foreseen in the article 791 of the Consolidation of the Laws of the Work. The Federal Constitution of 1988, in its article 133, maked one controversial discussion to appear among the lawyer's indispensability, in its turn and the principle of the *jus postulant*. This indispensability, for its turn, raises the problem of the *jus postulant* in relation to the advocating fees. And Constitutional Amendment No. 45/2004, which bringing new and wide competences for the Work Justice, it comes to compare the topics in working relations with the *jus postulant*. Also, it is necessary to take into account that the commented institute does not supply in its completeness anymore, the prescription brought by the incise LXXIV of the article 5º, according to which belongs to the State the duty of giving legal assistance integral and free, mainly, considering the recent decision proffered by the full Superior Court of Work (in E-AIRR and RR 85581/03-900.02.00-5), on 13 October 2009, which denied the *jus postulant* to author of action, who intend to continue in the process, in the scope of Superior Court of Work, without the intermediary of a lawyer. This decision came, clearly, mitigate the institute in question. It is realized, then, by all the factors displayed, that the referred principle does not has its effectiveness, having been turned a flawed and harmless institute. It could be said, still, incompatible with the modern working relations that hinder of larger complexity. It is noticed, equally, that the beginning of the *jus postulant*, in spite of the presented conflicts, and even in a weak way, it continues into effect, making to prevail with that the interest of the wealthiest classes that, holders of larger intellectual and purchasing power, they can hire qualified lawyers, endowed with great experience, obtaining advantage on the less favored, to whom, the legislator looked to benefit with the postulating prerogative. These, without technical knowledge and financial conditions to hire a professional's services, are damaged in the legal proceedings. It is understood, therefore, necessary to the implementation of an integral and effective juridical attendance, with the lawyer's obligatory participation, in a free way, for the people in need in the form of the law, with the transfer of this competence for state organ, which resembles to be compatible with the nature of the works carried out by Public Defense of the Union.

Keywords: *Jus Postulant*. Essentiality. Lawyer. Free Judicial Attendance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
Inc.	Inciso
Min.	Ministro
Nº.	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
Rel.	Relator
RR	Recurso de Revista
SDI	Seção de Dissídios Individuais
Sum.	Súmula
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 DO PROCESSO DO TRABALHO.....	13
1.1 A lide e o processo.....	13
1.2 O Direito Processual do Trabalho.....	14
1.3 A evolução do Direito Processual do Trabalho no Brasil.....	15
2 DOS PRINCÍPIOS.....	18
2.1 Dos princípios constitucionais.....	19
2.1.1 Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.....	20
2.1.2 O princípio da razoável duração do processo.....	21
2.2 Dos princípios do Direito Processual do Trabalho.....	23
2.2.1 Princípio da proteção ao trabalhador.....	24
2.2.2 Princípio do <i>jus postulandi</i>	25
3 DO ESTADO.....	26
3.1 O acesso à justiça e a obrigação do Estado de prestar assistência gratuita....	26
3.2 A Defensoria Pública da União.....	27
4 DO JUS POSTULANDI.....	31
4.1 Histórico do instituto no Brasil.....	31
4.2 O <i>jus postulandi</i> no exterior.....	32
4.3 Outros casos de <i>jus postulandi</i> no Brasil.....	33
4.4 O estatuto da OAB e o <i>jus postulandi</i>.....	36

4.5 O <i>jus postulandi</i> e a Emenda Constitucional nº 45/2004	38
4.6 O <i>jus postulandi</i> e os honorários advocatícios.....	41
5 DA VIABILIDADE DO JUS POSTULANDI.....	46
5.1 Os pressupostos recursais e a incapacidade técnica dos litigantes.....	46
5.2 O <i>jus postulandi</i> e a recente decisão do TST relativa a interposição de recursos naquela Corte.....	48
5.3 A eficácia do <i>jus postulandi</i>.....	50
5.4 O <i>jus postulandi</i> e a criação de Defensoria Pública.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

É correto a afirmativa de que o processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque seu trato ser reservado, via de regra, a profissionais com conhecimentos especializados. Todavia, o art.791 da CLT estabelece o princípio do *jus postulandi*, dispondo que empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante à Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Portanto, em função do *jus postulandi*, reclamante e reclamado, teoricamente, poderão atuar sem a presença de advogados em todas as instâncias trabalhistas.

Primeiramente, não é difícil perceber que embora haja a concessão legal para a atuação pessoal de empregados e empregadores na Justiça Laboral, não raras são as dificuldades enfrentadas por estes leigos para litigar atendendo às exigências processuais.

O Estado buscou, ao conceder ao próprio cidadão a condição de ingressar no juízo trabalhista sem advogado, facilitar o seu acesso ao Judiciário. No entanto, essa condição não parece estar encontrando eficácia plena.

Não raras são as dificuldades enfrentadas por empregados e empregadores desacompanhados de advogados. Nas audiências, a comunicação com o juiz, muitas vezes, não atende aos requisitos da clareza e elucidação, pela flagrante incapacidade técnica das partes em traduzir o litígio em padrões jurídicos. Tem-se, ainda: a parte que diretamente defende os seus direitos não consegue dominar os aspectos emocionais que podem comprometer o exame sereno da questão.

Na fase recursal as dificuldades tornam-se ainda maiores. A falta de técnica compromete claramente a defesa da parte que figura desacompanhada de advogado.

Propõe-se aqui fazer uma análise do *jus postulandi* levando-se em consideração o artigo 133 da Constituição, que trata da indispensabilidade de advogado no processo; a implantação da Emenda Constitucional nº 45/04, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho; a prescrição constitucional do art.5º., inciso LXXIV que determina que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita e a recente decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5, em 13 de outubro de 2009, que negou o *jus postulandi* a autor de ação, que pretendia continuar no processo, no âmbito do TST, sem a intermediação de advogado.

Em face da crescente demanda pela Justiça do Trabalho no Brasil devido ao comprovado crescimento da economia, verificou-se a necessidade de analisar o tema, levando-se em consideração sua imensa repercussão prática.

Proceder-se-á ao exame pontual da atual realidade jurídica, correlacionando-a com às normas que regulam o *jus postulandi*.

Pretende-se fazer um breve histórico do Direito Processual Trabalhista no Brasil, por ser ramo do Direito no qual está inserido o objeto principal deste estudo.

Pretende-se, igualmente, fazer uma análise principiológica do devido processo legal, do acesso à justiça, da proteção ao trabalhador e mais detidamente do *jus postulandi* assim como refletir sobre o papel do Estado em prestar assistência judiciária gratuita ao cidadão.

Far-se-á, ainda, um estudo sobre a atuação da Defensoria Pública da União por entender ser a melhor solução para substituir o instituto do *jus postulandi*.

Buscar-se-á, sobretudo, investigar o instituto do *jus postulandi*, averiguando sua aplicação e eficácia na “práxis” Processual Trabalhista.

Com o fito de clarificar esse estudo, utilizar-se-ão pesquisas: bibliográfica; doutrinária e jurisprudencial, assim como estudos de artigos científicos e jornalísticos publicados em periódicos especializados impressos e eletrônicos.

1 DO PROCESSO DO TRABALHO

1.1 A lide e o processo

Na vida em sociedade, na generalidade dos casos, os indivíduos aceitam as normas jurídicas substanciais como medidas de valor de suas condutas, ou seja, os indivíduos observam as normas de conduta respaldadas pelo Estado, de forma pacífica. No entanto, quando os indivíduos deixam de observar essas normas jurídicas substanciais, surge o conflito.

Eclodindo o conflito, cria-se para o direito a tarefa de solucioná-lo, uma vez que surge a ameaça à paz social. A idéia do conflito e sua solução são, portanto, a base a partir da qual se comprehende o direito processual.

O direito processual vem, então, a ser o conjunto das normas jurídicas que dispõem sobre a constituição dos órgãos jurisdicionais e sua competência, disciplinando essa realidade que chamamos de processo, e que consiste numa série coordenada de atos tendentes à produção de um efeito jurídico final, que, no caso do processo jurisdicional, é a decisão e sua eventual execução.

Segundo Rocha:

[...] o direito processual disciplina as condutas cuja realização *cria novas situações jurídicas*. No caso do direito processual, a nova situação jurídica criada pela conduta dos órgãos jurisdicionais e partes é a norma do caso concreto (decisão do conflito). Nisso reside sua diferença irredutível do direito substantivo.¹

A definição do direito processual como conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da atividade jurisdicional do Estado é uma conquista do Estado de Direito.

O processo, por sua vez, consiste na série de operações praticadas pelos órgãos judiciários, com a necessária participação das partes, tendentes a realizar o direito no caso concreto; e, em última instância, tendentes a cumprir a função jurisdicional do Estado.

Ao surgirem interesses conflitantes e o choque de vontades configura-se o litígio e o Estado, coibindo a autotutela, arrasta para si o poder-dever de solucionar a lide.

Com o objetivo de exercer essa função jurisdicional, o Estado cria órgãos especializados, que detêm a parcela de competência julgadora. Todavia, para que essa função não seja exercida de forma arbitrária, o Estado impõe a estes órgãos um regramento, que irá

¹ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.38.

ditar tanto a conduta, quanto o procedimento, subordinando-os a um método de atuação que recebeu o nome de processo. Ou seja, o processo será a prática de atos compreendidos no espaço entre o pedido e a prestação jurisdicional.

O processo constitui o meio pelo qual a jurisdição opera; e o procedimento como o instrumento para o exercício legítimo do poder de dizer o direito no caso concreto.

O processo contemporâneo, de uma forma geral, deve estar a serviço do direito material, de modo que propicie ao cidadão, não apenas o acesso à jurisdição, mas, sobretudo, a uma ordem justa, sob pena de não serem realizados os escopos social, político e jurídico.

1.2 O Direito Processual do Trabalho

O Direito Processual do Trabalho como ramo do direito processual apresenta peculiaridades que garantem a sua autonomia.

Essa autonomia deve ser compreendida no sentido de propiciar que o processo trabalhista cumpra os seus escopos em harmonia com os valores objetivados pelo direito material a que serve.

Sobre o tema diz Bezerra Leite :

Sintetizando, a teoria geral do direito processual tem por objeto a investigação ampla dos grandes princípios, dos grandes institutos, das grandes estruturas, das grandes garantias, dos grandes conceitos, dos grandes esquemas lógicos e universais comuns a todos os ramos do direito processual.

Já a teoria geral do direito processual do trabalho tem objeto mais delimitado, porquanto investiga setores específicos do processo do trabalho, as suas estruturas peculiares, os conceitos próprios e os valores especiais almejados pelo direito material do trabalho. Sua finalidade primordial reside, portanto, na realização dos escopos social, político e jurídico do processo sob a perspectiva do direito material do trabalho e também, por força da EC n.45/2004, no que couber, de outros ramos do direito material, como o direito civil, o direito administrativo, o direito penal etc.²

O Direito Processual do Trabalho é ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do Direito Trabalhista e que disciplina a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho.

² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 37.

1.3 A evolução do Direito Processual do Trabalho no Brasil

No Brasil, a origem do Direito Processual do Trabalho confunde-se com a própria História da Justiça do Trabalho.

Os primeiros órgãos criados no Brasil objetivando solucionar os conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, os quais, embora não efetivamente implantados, foram instituídos pela Lei n.1.637, de 5 de novembro de 1907. Assim, conforme Souza Netto: “[...] Embora fosse bastante extensa a competência conferida a tais Conselhos, pois se destinavam a dirimir todas as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, não tiveram, na prática, qualquer repercussão.”³

Posteriormente, a Lei n.1.869, de 10 de outubro de 1922, criou, em São Paulo, os denominados Tribunais Rurais, de composição paritária (composto por um juiz de direito da comarca, um representante dos trabalhadores e outro, dos fazendeiros). Esses tribunais tinham competência para decidir litígios decorrentes da interpretação e execução dos contratos agrícolas, no valor de até “quinhentos mil réis”.

Esses primeiros órgãos criados praticamente não exerceram suas funções, atrofiando-se por um esvaziamento de funções e finalidades.

Num terceiro período, já na era Vargas, em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, que atuavam como órgãos administrativos, julgando, respectivamente, os dissídios individuais e coletivos do trabalho.

As Comissões Mistas de Conciliação funcionaram de forma precária e esporádica, visto que, à época, eram raros os conflitos coletivos.

As Juntas de Conciliação e Julgamento só podiam dirimir os dissídios individuais de trabalho dos empregados sindicalizados. Constituíam-se em instância única de julgamento e suas decisões valiam como título de dívida líquida e certa para execução judicial. No entanto, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio podia avocar qualquer processo, no prazo de seis meses, a pedido do interessado, nos casos de flagrante parcialidade dos julgadores ou violação do direito. Essas Juntas eram compostas, à época, de um presidente, em geral membro da Ordem dos Advogados do Brasil, e de dois vogais, um representante dos empregados e outro dos empregadores. A essas mesmas Juntas faltava o poder de executar

³ SOUZA NETTO. **Da Justiça do Trabalho: sua organização e competência.** São Paulo: Saraiva, 1938 *apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 48.

suas próprias decisões, que eram ainda passíveis de anulação na fase executória que se processava perante a magistratura comum.

Nesse período surgiram, ainda, outros órgãos de natureza não-jurisdicional, mas com poderes de decisão, como as Juntas que funcionavam perante às Delegacias do Trabalho Marítimo (1933) e ao Conselho Nacional do Trabalho (1934).

Até aqui, teve-se a fase histórica chamada de fase de institucionalização do Direito Processual do Trabalho. A segunda fase histórica deste ramo do Direito é caracterizada pela constitucionalização da Justiça do Trabalho, porquanto as Constituições brasileiras de 1934 e 1937 passaram a dispor expressamente sobre a Justiça do Trabalho, embora como órgão não integrante do Poder Judiciário.

Apesar de ainda não pertencer ao Poder Judiciário, a partir de 1941, a Justiça do Trabalho passou a exercer função jurisdicional, com poder de executar as próprias decisões. A nova organização instaurada dotou a Justiça Laboral de três órgãos: Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito (nas localidades desprovidas de Juntas), compostas de um presidente bacharel em direito, nomeado pelo Presidente da República e de dois vogais, representantes dos empregados e empregadores; Conselhos Regionais do Trabalho equivalentes atualmente aos Tribunais Regionais do Trabalho; Conselho Nacional do Trabalho correspondente atualmente ao Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula que funcionava com duas Câmaras, a Câmara da Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social.

A terceira fase histórica do Direito Processual do Trabalho decorre do reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário. Isso se deu pelo Decreto-Lei n. 9.777, de 9 de setembro de 1946, que dispôs sobre sua organização, o que foi recepcionado pela Carta de 1946 (art.122). Assim, a Justiça do Trabalho passou a ser composta pelos seguintes órgãos: Tribunal Superior do Trabalho; Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.

Conforme observa Amauri Mascaro do Nascimento, “[...] a existência de um órgão jurisdicional do Estado para questões trabalhistas é o resultado da própria transformação da idéia de *autodefesa* privada em *processo judicial estatal*, meio característico de decisão dos litígios na civilização contemporânea.”⁴

⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 55.

Na fase contemporânea a Justiça do Trabalho contou com três modificações substanciais: a representação classista foi extinta com a aprovação da Emenda Constitucional nº. 24, de 1999, pelo Congresso Nacional, deixando a Justiça do Trabalho sem organização paritária, transformando as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho, extintos os juízes classistas em todas as instâncias; foi instituído o procedimento sumaríssimo (art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação da Lei nº. 9.957, de 2000)⁵ e facultou-se a criação de Comissões de Conciliação Prévia (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art.625-A, com redação da Lei nº. 9.958, de 2000)⁶, a cujos termos de conciliação foi dado à natureza de título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas ressalvadas (CLT, art. 625-E).

Não obstante os avanços implementados na legislação trabalhista com o objetivo de salvaguardar os interesses dos trabalhadores e torná-la sempre mais célere, a Justiça do Trabalho enfrenta na atualidade desafios, entre os quais podemos citar a sobrecarga de processos, a ampliação da sua competência (Emenda Constitucional nº 45/04) e o crescimento da litigiosidade na sociedade pós-industrial.

⁵ BRASIL. **Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 20 de setembro de 2009.

⁶ BRASIL. **Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 20 de setembro de 2009.

2 DOS PRINCÍPIOS

A ciência representa o conhecimento sistematizado do homem a respeito de um determinado objeto. Necessita-se dos princípios, portanto, para analisar e captar a realidade inerente ao seu campo de estudo. Assim, faz-se necessário em primeiro lugar conceituar o que são princípios de direito, pois neles se funda o estudo deste trabalho.

Primeiramente, cabe colocar, aqui, que não há definição unívoca de princípio, mas é uniforme o entendimento de que o princípio designa o fundamento, a base ou ponto de partida de um raciocínio, argumento ou proposição.

Os princípios são valores morais, políticos e jurídicos de determinada sociedade proclamados por normas de direito, que denominamos normas principiológicas.

Em uma sociedade democrática os princípios são os valores do povo, pois é de onde surge o direito.

Partindo-se da proposição de que os princípios são as idéias básicas que servem de fundamento ao direito positivo pode-se, então, afirmar que a sua mais essencial função é qualificar a realidade, ou seja, valorá-la, atribuir-lhe um valor, a indicar ao intérprete ou ao legislador que a realidade deve ser tratada normativamente de acordo com o valor que o princípio lhe confere. Isso significa que as funções dos princípios em relação às normas jurídicas são uma derivação lógica de sua função essencial de qualificação da realidade. Ou seja, os princípios têm função de fundamentação das normas justamente porque elas não podem contrariar o valor por eles proclamado; têm função de guia interpretativo porque as normas devem ser interpretadas em harmonia com os valores consagrados; finalmente têm função supletiva porque a norma do caso concreto deve ser formulada em atenção aos valores neles fixados.

A importância dos princípios foi dita por Jorge Miranda nos seguintes termos:

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e na conjunção resulta de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito Positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos

preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições.⁷

Tem-se, ainda, que são tantas, e tão heterogêneas as proposições que se incluem entre os princípios gerais, que o mais prudente é recorrer ao ordenamento jurídico-positivo para determiná-los, especialmente à Constituição que, como norma fundamental do ordenamento jurídico é a instância onde devemos colher os materiais para uma reflexão sobre os princípios. Isto não nega, porém, a existência de princípios que, embora não expressos, podemos considerar implícitos no ordenamento jurídico.

2.1 Dos princípios constitucionais

A Constituição Federal de 1988, norma-ápice do ordenamento jurídico pátrio, logo no seu Título I, confere aos princípios o caráter de autênticas normas constitucionais. Os princípios inscritos nessa Constituição passam a ser fontes normativas primárias do nosso sistema.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio:

É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.** É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (grifo da autora).⁸

Nessa seara constitucional, tratar-se-á, neste trabalho, de dois princípios, a saber, o princípio do devido processo legal e o princípio da razoável duração do processo, por entender-se serem de fundamental importância à elucidação do tema principal desta pesquisa – o princípio do *jus postulandi*.

⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, tomo 1, p.197-198 *apud* LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 46.

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995, p.538. .

2.1.1 Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio do devido processo legal, no seu art. 5º, inciso LIV. Esse princípio tem origem na cláusula do *due process of law* do Direito anglo-americano.

O princípio do devido processo legal consubstancia uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, garantia essa que deve ser combinada com o princípio do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Estes dois postulados afirmam garantias processuais do indivíduo no nosso Estado Democrático de Direito.

E ao referir-se a processo e não a simples procedimento, alude, sem dúvida, o legislador ao processo judicial pelo Estado, segundo os imperativos da ordem jurídica e com as garantias de isonomia processual, da bilateralidade dos atos procedimentais, do contraditório e da ampla defesa.

Este princípio deve ser entendido como garantia material de proteção ao direito de liberdade do indivíduo, e também como garantia de índole formal, num dado processo restritivo de direito. Ou seja, deve ser assegurada ao indivíduo paridade de condições em face do Estado, quando este intentar restringir a liberdade ou o direito aos bens jurídicos constitucionalmente protegidos daquele.

Alexandre de Moraes cita ao comentar o referido princípio, que o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”⁹

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art.5º, LV).

Por ampla defesa, entende-se ao direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova licitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua autoincriminação.

Já por contraditório, entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. É o princípio

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 94.

constitucional do contraditório que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*), significando que, a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se, de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor.

Finalizando, salienta Nelson Nery Júnior, a respeito do contraditório, que:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.¹⁰

2.1.2 O princípio da razoável duração do processo

Com a promulgação da EC nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art.5º da Constituição Federal, um novo princípio fundamental foi insculpido em nosso sistema processual, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”¹¹

Essa inclusão vem demonstrar que não basta às partes terem direito de acesso ao Judiciário. Para que o socorro jurisdicional seja efetivo é preciso que o órgão jurisdicional observe um processo célere que assegure o respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da razoável duração do processo, inserto na Carta Constitucional no art. 5º, LXXVIII, por ocasião da Emenda Constitucional nº 45/2004 não é instituto novo. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida pelo Pacto de São José da Costa Rica, que tem o Brasil como signatário, estabelece em seu art. 8º., que o direito a ser ouvido com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz, imparcial, independente e competente para o exame da matéria, é pertinente a todos os indivíduos.

Como paradigma, tem-se também o modelo americano, que no art. 6º. de sua Emenda à Constituição, trata do *speedy trial clause* (cláusula do julgamento rápido).

Mas ter o legislador considerado a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostra uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela

¹⁰ NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.122.

¹¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de agosto de 2009.

jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve apenas ser “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar esse objetivo.

O resultado esperado pelo processo, por vezes, é tão demorado que já perdeu sua finalidade ou, em casos mais raros, mostra-se imprestável à realidade fática que se apresenta na sociedade.

Nas sociedades atuais o tempo é fator decisivo para o exercício de determinados direitos, uma vez que a velocidade das transformações nas relações jurídicas é vertiginosa, assim como deve-se levar em consideração, também, a natureza mesma desses direitos que, se não efetivados em tempo hábil, podem perecer, acarretando à atividade jurisdicional despréstígio perante os cidadãos e gastos de dinheiro público inúteis.

Neste momento, importante relacionar a idéia de urgência não apenas à provocada pela falta de normatização, mas à urgência de um provimento jurisdicional.

Por urgência, podemos entender, em linhas gerais, da imprescindibilidade da medida judicial, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação sob a ótica dos direitos existentes.

Ora, adaptando-se o termo à realidade do Judiciário, não é difícil chegar à constatação de que a maior parte das demandas contém em seu pedido certa urgência, uma vez que o direito, se não satisfeito de imediato, não será devolvido ao demandante na mesma situação em que o obteria caso não fosse necessária a composição do litígio pela via judicial.

No entanto, a razoável duração do processo deve ser considerada como aquele tempo mínimo imprescindível para que sejam respeitadas as demais garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do controle jurisdicional, da motivação dos atos processuais, dentre outros.

As formas de limitar essa influência perniciosa do tempo apresentam-se através dos dispositivos processuais de urgência (processo cautelar, tutela antecipada e tutela específica), dos juizados especiais estaduais e federais, bem como através dos princípios processuais da economia dos atos processuais, da concentração, da oralidade e da informalidade.

Sobre o assunto, Bezerra Leite expõe que:

Alguns meios que garantirão a celeridade processual foram inseridos na própria Carta Magna, por força da EC n. 45/2004, tais como:
a) previsão de que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente” (CF, art. 93, XII);
b) a permissão para que os servidores

recebam “delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (*idem*, XIV) e a determinação de que “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” (*idem*, XV). Além disso, a alínea *e* do inciso II do art.93 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, estabelece uma importante medida de natureza administrativa para assegurar a celeridade da tramitação do processo, na medida em que será proibida a promoção do “juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”.¹²

2.2 Dos princípios do Direito Processual do Trabalho

É bem verdade que não há uniformidade entre os doutrinadores a respeito da existência de princípios peculiares ou próprios do Direito Processual do Trabalho. Defendendo alguns, que os princípios do Processo Civil bastariam para o Processo Laboral.

Existem princípios que podem ser aplicados em relação ao Direito Processual Comum, como ao Direito Processual Trabalhista, tendo em vista que ambos apresentam jurisdição, ação e processo, e salvo algumas incompatibilidades, poderão ser aplicados em todos os direitos processuais.

Assim, tem-se que os princípios aplicados ao Processo do Trabalho estão galgados nos princípios orientadores do Processo Civil, servindo inclusive de fonte subsidiária nas matérias que precisam de regulamentação específica, como determina o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.¹³

Portanto, ainda há acirradas discussões na doutrina sobre possuir o Direito Processual do Trabalho princípios próprios, ou não.

Considera-se, no entanto, de suma importância a sustentação da existência de princípios próprios do Direito Processual do Trabalho, sob pena de negar-se a sua autonomia.

Indubitavelmente, o Direito Processual do Trabalho possui, como decorrência do caráter especial de suas atividades, princípios próprios que deverão orientar todo o trabalho jurisdicional realizado pelo judiciário trabalhista, sempre obedecendo a feição social da Justiça do Trabalho.

Para fins de elucidação do objeto desta pesquisa, segue-se a exposição dos princípios da proteção ao trabalhador e princípio do *jus postulandi*.

¹² BEZERRA LEITE. *op. cit.*, p.59.

¹³ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452 de 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 de agosto de 2009.

2.2.1 Princípio da proteção ao trabalhador

Acredita-se que o princípio protetor criado pelo Direito do Trabalho é perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho. Ele busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica.

Ou seja, o princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi criado para realizar o Direito do Trabalho, sendo ramo dessa atividade jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

A própria idéia de justiça deixa claro que justo é tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam, e esse favorecimento é qualidade da lei e não defeito do julgador.

A desigualdade econômica, o desequilíbrio para a produção de provas, a ausência de um sistema de proteção contra a despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível cultural entre empregado e empregador certamente são realidades trasladadas para o processo do trabalho.

A questão é que, para comprovar esse princípio na esfera do Direito Processual do Trabalho, muitas normas já existem. Pode-se, aqui, citar o arquivamento do processo, quando o empregado não comparece à audiência, com direito a renovação do processo, e revelia com decisão de mérito quando o empregador está ausente; competência territorial fixada, não pela sede do empregador, mas pelo local da prestação de serviços para favorecer o empregado; ônus da prova distribuído com a finalidade de beneficiar o empregado diante da maior facilidade do empregador em aparelhar a prova; maior intervenção do juiz para verificar a verdade; a gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas, aproveita aos trabalhadores, mas não aos patrões; o impulso processual *ex officio* beneficia o empregado, já que o empregador, salvo raras exceções, é o réu, demandado, e não aufera proveito da decisão.

Não obstante todas essas considerações, Bezerra Leite alerta para o fato de que com a ampliação da competência da Justiça Laboral para processar e julgar outras relações de trabalho (EC nº. 45/2004), assim como para cobranças de multas administrativas e contribuições previdenciárias, difícil será detectar a quem se destinará o princípio da proteção ou ainda quem será o hipossuficiente.¹⁴

¹⁴ BEZERRA LEITE, *op. cit.*, p. 76.

2.2.2 Princípio do *jus postulandi*

O *jus postulandi* surgiu como locução latina que indica o direito de falar. Direito de falar em nome próprio, em causa própria, o que difere do direito de falar em nome das partes no processo, que diz respeito ao advogado, mediante procuração ou outorga das partes.

É, portanto, a prerrogativa que têm, empregador e empregado, para ajuizarem pessoalmente suas reclamações em causa própria, sem procurador judicial investido, ou seja, é o direito que tem a pessoa de estar em juízo e praticar por si só todos os atos necessários ao exercício do direito de ação.

O princípio do *jus postulandi* da parte, objeto de estudo deste trabalho, está consubstanciado no art.791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual estabelece que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.¹⁵

Também o art. 839, a, da CLT salienta que a reclamação trabalhista poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe.¹⁶

Sérgio Pinto Martins define o princípio como sendo: “[...] o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independente do patrocínio de advogado.”¹⁷

Nessa seara, cabe aqui, diferenciar dois conceitos que, na prática, acabam muitas vezes por se confundirem, a saber: a capacidade postulatória e o princípio do *jus postulandi*. Trata-se a primeira da capacidade para procurar em juízo. É ostentada, em regra, pelo advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e pelos membros do Ministério Público. O segundo, como já explicitado, é prerrogativa atribuída a empregadores e empregados para ajuizarem pessoalmente suas reclamações.

¹⁵ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 de agosto de 2009.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense; Modelos de Petições, Recursos, Sentenças e Outros**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 202.

3 DO ESTADO

3.1 O acesso à justiça e a obrigação do Estado de prestar assistência gratuita

O acesso à Justiça é um direito amplamente garantido pela Constituição, ao qual se deve estar atento, em razão do poder e dever do Estado de prestar aos interessados a tutela jurisdicional, em especial àqueles desprovidos de recursos financeiros.

A assistência gratuita consiste em um benefício concedido ao necessitado de utilizar os serviços dos profissionais de advocacia e demais auxiliares da Justiça, além de movimentar o processo sem qualquer ônus.

Cabe aqui, diferenciar assistência jurídica gratuita de justiça gratuita. Pontes de Miranda, assim ensina:

Assistência judiciária e benefício de justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo. Para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa.¹⁸

Assim, a assistência judiciária é o gênero do qual a justiça gratuita é espécie.

Constantino, o imperador romano, foi o primeiro a conceder aos pobres o benefício da justiça gratuita.

As Ordenações Filipinas dispensavam os pobres do pagamento de custas do agravo, da caução nas demandas em que era exigida. Só a partir de 1841, no Brasil Império, é que, realmente, a assistência gratuita começou a ser prestada. Fez parte da Constituição de 1934, foi esquecida na de 1937, voltou a estar presente nas de 1946, 1967 e 1988.

Na Constituição de 1946, o artigo 141, trouxe a assistência judiciária, dispondo: “o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.”¹⁹

A Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950 veio regulamentar a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, prevista na Constituição de 1946.

¹⁸ MIRANDA, Pontes de *apud* SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.

¹⁹ BEBBER, Julio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p.52.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, determinou, no inciso LXXIV do art. 5º, que o Estado prestaria assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovassem insuficiência de recursos.²⁰

Ao assegurar o acesso pleno à Justiça, são concretizados, também, outros relevantes direitos fundamentais previstos na Carta Política, tais como igualdade (art. 5º, I), devido processo legal (art. 5º, LIV), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV) e inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV).

Essa assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos deverá ser prestada em todos os graus. Tem-se, então, que a promulgação do texto constitucional de 1988 impôs ao Estado o dever irrecusável de prestar assistência jurídica integral e gratuita.

A simples declaração, prevista na Lei nº 1060/1950, feita pelo próprio interessado, pessoa natural, de que sua situação econômica não lhe permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família é suficiente para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) : “a garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060, de 1950.”²¹

3.2 A Defensoria Pública da União

De acordo com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, todo indivíduo, brasileiro ou estrangeiro, possui o direito fundamental de acesso à justiça, ainda que não tenha condições financeiras de pagar um advogado particular. Nesse caso, o Estado Brasileiro tem o dever de garantir à pessoa que necessite, a ampla e gratuita assistência jurídica, por meio da Defensoria Pública, instituição criada especialmente para esse fim.

A Defensoria Pública é a mais nova das instituições jurídicas, autônoma, permanente, com prerrogativas próprias, com o fim de garantir os direitos fundamentais de grande parte da população brasileira.

²⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de agosto de 2009.

²¹ BRASIL. STF. RE nº 192715-1, rel. Min. Celso de Mello, 21.11.2006. Disponível em <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em 20 de agosto de 2009.

A Defensoria Pública foi criada pelo art. 134 da Constituição Federal de 1988, com a missão de garantir o acesso à justiça das pessoas carentes, prestando assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, por intermédio dos Defensores Públicos Federais, a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica judicial engloba o ajuizamento de ações, a apresentação de recursos aos Tribunais e a defesa em processos cíveis ou criminais perante o Poder Judiciário.

A assistência jurídica extrajudicial compreende a orientação e o aconselhamento jurídicos, feitos pelo Defensor Público, além da conciliação e da representação do assistido junto à Administração Pública.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, determina que a Defensoria Pública da União englobe: a Defensoria Pública Geral da União; a Subdefensoria Pública Geral da União; o Conselho Superior da Defensoria Pública da União; a Corregedoria Geral da Defensoria Pública da União; as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios; os Núcleos da Defensoria Pública da União e os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. Trata, portanto, da organização da Defensoria Pública da União e estabelece que os Defensores Públicos Federais atuem na Justiça Federal, na Justiça Militar, na Justiça Eleitoral, na **Justiça Trabalhista**, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, além dos Juizados Especiais Federais e instâncias administrativas da União.²²

A Defensoria Pública da União representará o cidadão contra a União, suas Autarquias, Fundações e órgãos públicos federais, ou seja, a Defensoria Pública da União atuará em todos os casos que envolvam o exercício de um direito do indivíduo ou da população carente contra as entidades públicas federais ou ainda, outros interesses que estejam submetidos ao Poder Judiciário da União.

O art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 alterado pela Lei Complementar nº 132/2009 estabelece as funções institucionais da Defensoria Pública da União, *in verbis*:

- I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio da mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

²² BRASIL. **Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/Leis/Lcp80.htm. Acesso em 30 de outubro de 2009.

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

IX – impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII – (VETADO)

XIII – (VETADO)

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XIX – atuar nos Juizados Especiais;

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes se sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 10º O exercício no cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira.

§ 11º Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do *caput* reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico de presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.²³

Os Defensores Públicos da União, ou Defensores Públicos Federais são profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos com, pelo menos, dois anos de experiência jurídica.

No exercício da profissão o Defensor Público Federal é independente para atuar na defesa dos interesses do cidadão, devendo, inclusive, agir contra o próprio Estado sem receber por isso qualquer sanção.

Além de propor ações e apresentar defesa em favor do cidadão assistido nos processos judiciais e administrativos, o Defensor Público tem o dever de prestar-lhe orientação jurídica, esclarecendo suas dúvidas e podendo promover, inclusive, a conciliação entre as partes.

Todo indivíduo que possua renda familiar não superior ao limite de isenção do Imposto de Renda terá direito à assistência jurídica gratuita. Entretanto, na hipótese de a renda familiar ultrapassar o valor de isenção do Imposto de Renda, para obter a assistência gratuita, o indivíduo deverá comprovar gastos extraordinários, a exemplo de despesas com medicamentos, material especial de consumo, alimentação especial.

A Defensoria Pública da União, portanto, representa uma forte garantia democrática de inclusão social, razão pela qual se torna imprescindível a sua constante implementação.

O amplo acesso à justiça é um caminho para a construção de uma sociedade realmente justa, digna e solidária.

²³ BRASIL. **Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/Leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em 30 de outubro de 2009.

4 DO JUS POSTULANDI

4.1 Histórico do instituto no Brasil

Como já conceituado, o *jus postulandi* é o direito que possuem as partes de postularem diretamente à Justiça Trabalhista, sendo capacidade conferida às partes através de lei, como sujeitos de uma relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem a necessidade de representação por advogado.

A título histórico, tem-se que, ao assumir o poder, no início da década de 30, Getúlio Vargas com sua política de características populistas e paternalistas voltadas ao trabalhador criou o Ministério do Trabalho. Na tentativa de buscar soluções para os conflitos trabalhistas, o governo provisório de Vargas instituiu as Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento para os individuais.

Aos empregados sindicalizados era possível fazer uso do *jus postulandi* perante às Juntas. Isso para fomentar a sindicalização dos trabalhadores. Os demais deveriam levar suas demandas à apreciação da Justiça Comum, procedimento mais complexo.

Ainda na Era Vargas, instituiu-se a Legislação Trabalhista de Base, que, em 1943, foi unificada, sendo aí concebida a Consolidação das Leis do Trabalho.

Atrelado ao objetivo de fomentar a sindicalização dos trabalhadores, o instituto do *jus postulandi* buscava minimizar o fato de que, à época, não se podia contar com um efetivo de advogados para atender às demandas da população em diversas localidades do país, citam-se, principalmente nas regiões Norte e Nordeste.

Somava-se, ainda, a estes fatores o fato de que a maioria dos que se valiam da Justiça do Trabalho eram considerados pobres, sem recursos financeiros, que consequentemente ficariam prejudicados com a exigência de contratar um advogado e arcar com os respectivos honorários.

A Justiça do Trabalho surgiu com o objetivo de ser um juízo despojado de formalidades para garantir um amplo acesso a todos os que dela necessitassem.

O *jus postulandi*, portanto, nasceu com o intuito de favorecer o cidadão e assegurar-lhe a oportunidade de defesa de seus direitos por todos os meios jurídicos existentes.

4.2 O *jus postulandi* no exterior

Em se tratando de Direito Comparado encontram-se várias formas de manifestação do instituto do *jus postulandi*, que representam variações nas diretrizes acerca da capacidade de postulação em matéria trabalhista, perante os órgãos judiciais.

Na Tchecoslováquia, as partes são impedidas de contratar advogados para processos trabalhistas, cujo valor não ultrapasse o limite fixado em lei.²⁴

Na Espanha, pelo Real Decreto Legislativo nº 1568 de 1980, no seu art.10, é assegurado o direito de postulação, pela parte, somente lhe exigindo advogado investido perante o Tribunal Supremo e o Tribunal Central do Trabalho.²⁵

Na República Dominicana em seu Código de Trabalho, artigo 470, também está assegurado o direito de postular em causa própria perante a Justiça do Trabalho.²⁶

Na Argentina, a Lei nº 18.345, no seu art. 35, determina igualmente o direito de postular sozinho e impõe aos empregadores que, sendo pessoas jurídicas sejam representados por sócios, gerentes, altos empregados.²⁷

A Lei de Contrato de Trabalho do México, no seu art. 691, igualmente assegura o direito de postular em juízo em causa própria e o art. 876 da Lei Federal do Trabalho expressa que as partes têm o direito de comparecer pessoalmente à Junta sem estar representadas por um advogado.²⁸

No Código de Trabalho da República Árabe Unida de 1959²⁹ era facultado às partes, o acesso à justiça em primeiro grau, podendo pleitear em juízo, desprovidas de advogado, porém, se houvesse a necessidade de recurso para instâncias superiores, seria obrigatória a presença de um profissional legalmente habilitado.³⁰

²⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Processo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.852.

²⁵ VIEIRA, Walber Siqueira. A indispensabilidade do advogado X *jus postulandi*. IPEDEC. Disponível em <http://www.ipedec.org.br/admim/aindispensabilidadedoadvogadojuspostulandi.doc>. Acesso em 15 de setembro de 2009.

²⁶ *Ibid.*, *op. cit.*

²⁷ *Ibid.*, *op. cit*

²⁸ *Ibid.*, *op. cit*

²⁹ A República Árabe Unida (RAU) foi um país que nasceu da união entre as repúblicas do Egito e da Síria, estabelecida em 1 de fevereiro de 1958, como um primeiro passo a caminho da “nação panÁrabe” e desmantelada em 1961 na sequência de um golpe de Estado. Foi criada quando um grupo de líderes políticos e militares da Síria, preocupados com o perigo de um derrube do seu regime por comunistas, pediram ajuda ao Egito de Gamal Abdal Nasser. A RAU caiu em 1961, após um golpe de Estado na Síria. O Egito continuou a intitular-se RAU até a morte de Nasser em 1970.

³⁰ VIEIRA, Walber Siqueira. A indispensabilidade do advogado X *jus postulandi*. IPEDEC. Disponível em <http://www.ipedec.org.br/admim/aindispensabilidadedoadvogadojuspostulandi.doc>. Acesso em 15 de setembro de 2009.

Já no processo trabalhista português é obrigatória a assistência judiciária pelo Ministério Público ou outro órgão, quando a parte estiver desacompanhada de advogado.³¹

No Panamá, todavia, o art.579 do Código de Trabalho, prevê que se uma parte estiver desprovida de advogado, deverá o juiz designar um defensor de ofício, membro da assessoria jurídica do Ministério do Trabalho ou dos defensores de ofício nas províncias.³²

No Reino Unido, o instituto facilita o acesso aos tribunais, dando essa prerrogativa ao empregado e empregador, como explicita Octacílio Paula da Silva em artigo publicado na revista LTR. Diz Octacílio:

Empregador e empregado podem postular em causa própria e defender-se sozinhos. A postulação ocorre em formulário próprio o qual se preenche com auxílio de uma farta orientação, onde vários órgãos fazem assistência. Toda reclamação é endereçada a um órgão central de distribuição lá denominado de *Central Office of the Industrial Tribunals*, que após o devido registro encaminhará para o tribunal mais próximo e conveniente para instruir e julgar o caso.³³

E, no Brasil, como se abordou, está previsto no art.791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.3 Outros casos de *jus postulandi* no Brasil

Partindo-se, nesse momento, para discutir sobre a disciplina legal do patrocínio jurídico no Brasil, tem-se que as disposições legais sobre o patrocínio facultativo ou obrigatório encontram-se dispersas.

A regra geral é a do patrocínio obrigatório, uma vez que o Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994) prescreve em seu artigo 1º: “São atividades privativas da advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.³⁴

A natureza geral desse regramento não impede, todavia, as exceções legais, pois o interesse público que lastreia o instituto do patrocínio impõe-lhe limites.

³¹ *Ibid.*, op. cit.

³² *Ibid.*, op. cit.

³³ SILVA, Octacílio Paula da. Reclamação e Conciliação Trabalhista no Reino Unido. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, v.59, n.10, p.1355-1357, out. 1995.

³⁴ BRASIL. **Lei nº. 8.906 de 4 de julho de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 de setembro de 2009.

Portanto, a regra do patrocínio obrigatório contida no art. 1º da Lei nº 8.906/94 constitui apenas uma disposição geral que admite as exceções consagradas pela legislação dispersa e tanto é prova disso que o próprio Estatuto da Advocacia consagrou no § 1º do mesmo artigo 1º, que “não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal”.³⁵

Mantidos esses limites de regra e exceção não há nenhuma impossibilidade de coexistência entre os dois patrocínios, pois enquanto o primeiro apenas assinala uma prerrogativa exclusiva da profissão de advogado em face de outras profissões, o segundo, disperso na legislação, caracteriza-se pelo interesse público em manter o *jus postulandi* da parte nas circunstâncias sociais atuais, mediante o predomínio do direito indisponível do cidadão, conforme o regramento do art.5º, XXXV, da Constituição, sobre o direito de livre exercício da advocacia, elevada à natureza de serviço público, conforme depreende-se do art.133 do mesmo diploma legal.

A lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e nem vedar o direito de petição. Logo, sempre que pairar a ameaça a um direito e a lei entender que o cidadão, pessoalmente, pode se valer da prestação jurisdicional nessas hipóteses, está definindo um interesse público e, consequentemente, emitindo uma autorização válida.

Como já foi dito, a própria Lei nº 8.906/94 excepcionou o *habeas corpus* dentre as ações em que pode ocorrer patrocínio facultativo, ratificando a norma do art.654 do Código de Processo Penal, que encerra alto teor de interesse público.

O *habeas corpus* está previsto no art.5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.³⁶

O *habeas corpus* pode ser liberatório, quando tem por escopo fazer cessar constrangimento ilegal, ou preventivo, quando tem por fim proteger o indivíduo contra constrangimento ilegal que esteja na iminência de sofrer.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 de setembro de 2009.

³⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 02 de novembro de 2009.

O *habeas corpus* é um tipo de ação diferenciada, não só por sua garantia constitucional como também por ser garantia de direito à liberdade, que se constitui em direito fundamental, e por tal motivo é ação que pode ser impetrada por qualquer pessoa, não sendo necessário a presença de advogado ou pessoa qualificada.

Mas, além dessa exceção reconhecida pelo próprio Estatuto da Advocacia, outras existem e merecem ser lembradas sem intuito exaustivo.

Os Juizados Especiais Cíveis ou, como são conhecidos, de Pequenas Causas, regidos pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foram criados para atender às causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas pelo seu art. 3º :

- I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III – a ação de despejo para uso próprio;
- IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.³⁷

A Lei nº 9.099/95, em seu art. 9º, assegura o comparecimento pessoal das partes, que poderão (faculdade) ser assistidas por advogado.

No entanto, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. O juiz, ainda, alertará os litigantes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. Ademais, a Lei nº 9.099/95 exige que as partes sejam obrigatoriamente representadas por advogado, em caso de recurso.

Como caso de *jus postulandi*, tem-se, também que a segunda parte do art. 36 do Código de Processo Civil, define que é lícito ao litigante postular em causa própria, “quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.”³⁸

E, por sua vez, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, chamada Lei Maria da Penha criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º , do art. 226, da Constituição Federal, traz uma possibilidade da agredida pedir ao juiz,

³⁷ BRASIL. Lei nº9.099 de 26 de setembro de 2005. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em 02 de novembro de 2009.

³⁸ BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 de setembro de 2009.

pessoalmente, medidas protetivas de urgência visando garantir a sua segurança, evitando, assim, reincidências ou represálias.

Essa possibilidade do *jus postulandi* da mulher ofendida encontra amparo no art.19 da Lei nº 11.340/06, *in verbis*:

Art.19 – As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.³⁹

O art. 27 da mesma Lei vem confirmar o *jus postulandi* da ofendida ao dispor que “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art.19 desta Lei”.⁴⁰

Este breve elenco, como já disposto, sem finalidade exaustiva dos casos de *jus postulandi* no Brasil vem demonstrar a preocupação do legislador de amparar o pobre, o hipossuficiente, possibilitando-lhe acesso ao Poder Judiciário sempre que a circunstância ou a natureza do pedido justificar.

Seria incompatível com o interesse público que a lei vedasse a essas pessoas fazer suas reclamações, por isso a lei reconheceu, excepcionalmente, que o patrocínio do advogado poderá, nesses casos, ser facultativo.

4.4 O Estatuto da OAB e o *jus postulandi*

Na década de 60, a atividade advocatícia começa a ter “contornos” de indispensável, como bem preconiza o art. 68 do antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963), *in verbis*: “No seu ministério privado o

³⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 02 de novembro de 2009.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 02 de novembro de 2009.

advogado presta serviço público, constituindo, com juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça".⁴¹

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no tocante ao seu art.133, surge uma polêmica discussão entre a indispensabilidade do advogado e o princípio do *jus postulandi*.

Mas é com a criação do novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em 1994, que se observa, expressamente, o status de indispensabilidade do advogado. A Lei n. 8.906/94, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), declara em seu art. 1º. que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais constitui atividade privativa de advocacia, exercida no território nacional pelos inscritos na OAB. O art. 2º. da referida Lei determina que o advogado é indispensável à administração da justiça.⁴²

Surge, então, um coro de juristas que, combinando o entendimento do art. 133 da Carta Magna com o novo Estatuto da Advocacia entendem que o *jus postulandi* restou prejudicado. Uns defendem que há a necessidade de um advogado, um procurador judicial investido, para postular a causa, outros entendem, ainda, que o princípio do *jus postulandi* representa prejuízo para as partes e para a sociedade, bem como para a Justiça.

Valentin Carrion em sua obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho” também vê o *jus postulandi* como prejuízo às partes fazendo, a esse respeito, o seguinte comentário:

Estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem, a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em juízo, não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo as suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais onde o arremedo de Justiça mais se acentua.⁴³

E nesse mesmo sentido manifesta-se Mozart Victor Russomano:

O Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de

⁴¹ BRASIL. **Lei nº. 4.215 de 27 de abril de 1963.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 de setembro de 2009.

⁴² BRASIL. **Lei nº. 8.906 de 4 de julho de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 de setembro de 2009.

⁴³ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.587-598.

hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes, o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra a sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem, o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregado, quer para o empregador.⁴⁴

Porém, a doutrina não é uniforme, nesse sentido, tanto que Amador Paes de Almeida defende “a subsistência do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, ressaltando o seu alto significado social, como meio de facilitar o acesso do hipossuficiente aos pretórios trabalhistas”.⁴⁵

Ainda, entre os doutrinadores que seguem o entendimento supra, temos Luciano Viveiros, que comprehende e concorda com o instituto do *jus postulandi*, considerando válida a capacidade das partes para postularem em juízo desprovidas de advogado, pelo menos até que se elabore lei especial que venha revogar a matéria.⁴⁶

Os pretórios trabalhistas, até recentemente, entendiam de forma uníssona, a começar pela mais alta Corte Trabalhista que: “A Constituição Federal não exclui o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.”⁴⁷

No entanto, em decisão proferida no dia 13 de outubro de 2009 na ação E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5, sobre a qual se tratará especificamente em capítulo próprio, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu por negar o *jus postulandi* da parte para recorrer aos tribunais superiores, mitigando, assim, o princípio do *jus postulandi*.

4.5 O *jus postulandi* e a Emenda Constitucional nº 45/2004

Inicialmente, deve-se observar que a reforma do poder judiciário deu maior projeção à Justiça do Trabalho ao transferir, para sua esfera de competência, ações que

⁴⁴ RUSSOMANO. *op. cit.*, p.853.

⁴⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.69.

⁴⁶ VIVEIROS, Luciano. **Direito do Trabalho. Conflitos, Soluções e Perspectivas**. 2. ed. São Paulo: Edições Trabalhistas, 1997.

⁴⁷ BRASIL. TST – 4^a. T. - **RR 32943/91.2** – Rel. Min. MARCELO PIMENTEL – DJU 30.10.92. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em 03 de novembro de 2009.

vinham sendo julgadas pela Justiça Comum e pela Justiça Federal, e que, pela sua natureza, a sua apreciação pelo Judiciário Trabalhista, é adequada e poderá ser mais célere.

Destaca-se que o fundamento da competência da Justiça do Trabalho reside no próprio texto constitucional (art.114).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 2004, houve significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Com a advento da Emenda supra, o art. 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes de relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos trabalhadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art.195, I, a. e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultada às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.⁴⁸

Portanto, a competência material da Justiça do Trabalho passou a abarcar não só os conflitos decorrentes da relação de emprego como também àqueles decorrentes da relação de trabalho.

A leitura atenta do art. 7º, I, XXIX, XXXIV e parágrafo único, da Constituição Federal, autoriza dizer que o ordenamento jurídico pátrio optou por fazer distinção entre

⁴⁸ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 05 de setembro de 2009.

relação de emprego e relação de trabalho, pelo menos para fins de incidência do direito material do trabalho.

Para fins de incidência do direito processual do trabalho, o art. 114, I, da CF, com nova redação dada pela EC nº. 45/2004, alargou a competência da Justiça do Trabalho para, como já mencionado, processar as ações oriundas tanto da relação de emprego quanto da relação de trabalho.

A relação de trabalho é gênero que tem na relação de emprego uma de suas espécies.

A relação de trabalho é aquela que diz respeito a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, como: a relação de trabalho autônomo; eventual; de empreitada; avulso; cooperado; doméstico; de representação comercial; temporário ou sob a forma de estágio. A relação de trabalho é, pois, caracterizada pela presença de três elementos: o prestador do serviço; o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço.

Já a relação de emprego ocupa-se de um tipo específico desta atividade humana que é o trabalho subordinado, prestado por um tipo especial de trabalhador: o empregado. Aqui, o que importa é a relação jurídica existente entre o empregado e o empregador, para efeito de aplicação do Direito do Trabalho. Portanto, são três os elementos da relação de emprego: o empregado; o emprego e o empregador.

Pelo exposto, pode-se dizer que toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego.

A relação de emprego é aquela que surge de um contrato de trabalho, que é um negócio jurídico estabelecido entre empregado e empregador. Suas características básicas são: a subordinação jurídica do trabalhador ao poder de comando do empregador; a não eventualidade na prestação do serviço, a remuneração pelos serviços prestados e a pessoalidade do trabalhador – sempre pessoa física – na prestação do serviço, conforme os arts. 1º. e 2º. da CLT.

Já a relação de trabalho é a que diz respeito a qualquer trabalho prestado, com ou sem vínculo empregatício, por pessoa física a um tomador do seu serviço.

Com relação ao princípio do *jus postulandi*, entende a doutrina que, após a EC nº. 45/2004, o *jus postulandi* da parte é restrito às ações que envolvam relação de emprego, não se aplicando às demandas referentes à relação de trabalho distintas da relação empregatícia.

Logo, em caso de ação trabalhista ligada à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados, a elas não se aplicando o art.791 da CLT, restrito a empregados e empregadores, podendo surgir um problema de ordem prática.

Ao ingressar na Justiça do Trabalho o cidadão leigo, não sabe na maioria das vezes, fazer seu enquadramento jurídico na qualidade de empregado ou trabalhador; e, ao servidor do órgão judiciário trabalhista que colher a reclamação “a termo” não caberá julgar esta questão. Como saber, então, no momento do ingresso se a pessoa terá ou não o direito de postular sozinha perante o juízo trabalhista?

4.6 O *jus postulandi* e os honorários advocatícios

Embora que, no Processo do Trabalho seja facultada a capacidade postulatória diretamente aos empregados e empregadores, no Processo Civil, salvo exceções previstas em lei, o *jus postulandi* é conferido monopolisticamente aos advogados. Trata-se de um pressuposto processual referente às partes que devem estar representadas em juízo por advogados.

Por honorários advocatícios entende-se a remuneração que a parte vencida em pleito judicial é condenada a pagar ao advogado da parte contrária.

Conforme o art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil os honorários advocatícios se dividem em três espécies: os convencionados; os fixados por arbitramento e os de sucumbência. Para este trabalho tem maior relevância os de sucumbência que dependem do desfecho da lide, no qual a parte não favorecida pelo resultado do julgamento, ou seja, que sucumbiu, é condenada a pagar os honorários de advogado da parte contrária.⁴⁹

Para Humberto Theodoro Júnior, o Princípio da Sucumbência “consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo”.⁵⁰

Giuseppe Chiovenda esclarece o fundamento para esta condenação, que se deve ao fato objetivo da derrota, segundo ele:

A justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte cujo favor se efetivou; por ser de interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os diferentes tenham um valor quanto possível nítido e constante.⁵¹

⁴⁹ BRASIL. Lei nº8.906 de 4 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 de setembro de 2009.

⁵⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direito Processual Civil**. 15. ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

⁵¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. São Paulo: Saraiva, 1965, p.285-286.

Entende a jurisprudência que, na Justiça do Trabalho, somente haverá condenação de honorários advocatícios do vencido quando a parte vencedora estiver sendo assistida juridicamente nos termos da Lei nº 1060/1950. A assistência jurídica de que trata a lei é a prestada pelo sindicato da categoria aos seus associados e também aos não associados, desde que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, se provar que sua situação econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Sobre o tema manifesta-se Amauri Mascaro do Nascimento, para o qual:

O processo trabalhista importa em despesas que nem todos os trabalhadores estão em condições de efetuar, daí porque, por força de lei, determinados assalariados, de acordo com a sua condição econômica, são isentos do pagamento das custas processuais quando ganham salários de até duas vezes o mínimo mensal, caso em que também tem direito a gratuidade das demais despesas no processo.⁵²

No que toca ao *jus postulandi*, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vozes categorizadas ecoaram no sentido de que o art. 791 da CLT não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional.

A matéria, contudo, encontra-se pacificada, em sentido contrário pelo TST, nas Súmulas nºs 219 e 329, *in verbis*:

Súmula nº 219 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.27 da SDI-II – Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005). I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrerá pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex-Súmula n. 219 – Res. 14/1985, DJ 19.9.1985). II – É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (ex-OJ n. 27 – inserida em 20.09.2000).

Súmula nº 329 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (RA 21/93 – DJU 21.12.1993).).⁵³

⁵² NASCIMENTO. *Op cit.*, p.420.

⁵³ BRASIL. TST. **Súmulas nºs 219 e 329**, TST. Disponível em: http://www.tst.gov.br/Cmjpn/livro_pdf_atual.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2009.

Embora os verbetes acima tratem apenas de honorários advocatícios, não se pode negar que eles deixem implícito que, no processo do trabalho, as partes continuem tendo a faculdade de utilizarem o *jus postulandi*.

Com a advento da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia, a cizânia sobre a revogação ou não do art. 791 da CLT retornou à cena. No entanto, em que pesem posicionamentos contrários, os tribunais trabalhistas continuam majoritariamente decidindo que o mencionado artigo continua em vigor.

Nesse sentido também, Wagner Giglio entende ser inaplicável a condenação em honorários advocatícios, alegando que estes se chocam com o princípio da gratuidade do processo na Justiça do Trabalho. Objetivando que as partes não tivessem despesas com o processo foi-lhe concedida o uso do *jus postulandi*, logo, não seria justo que se perdesse tivesse que pagar uma despesa desta natureza.⁵⁴

Importante também será registrar que no processo do trabalho o *jus postulandi* das próprias partes só pode ser exercido junto à Justiça do Trabalho. Isso significa que na hipótese de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal esgota-se a jurisdição trabalhista, razão pela qual a parte deverá estar necessariamente representada por advogado.

Com a publicação da EC nº 45/2004 houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar outras ações oriundas da relação de trabalho, diversas da relação de emprego, o que exigirá nova interpretação do art.791 da CLT.

Portanto, se o sujeito da lide não for empregado ou empregador não poderá, em princípio, exercer o *jus postulandi*. Logo, para as ações trabalhistas não oriundas da relação de emprego a representação das partes por advogado passará a ser obrigatória.

Para colocar fim aos questionamentos que surgiram em relação à alteração da competência, o TST editou a Instrução Normativa nº 27, publicada em 22 de fevereiro de 2005, a qual dispõe no seu art.5º, que “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.⁵⁵

Valentin Carrion posiciona-se em sentido contrário, afirmando não existir nenhuma possibilidade de condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, exceto aqueles garantidos legalmente.⁵⁶

⁵⁴ GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.406.

⁵⁵ BRASIL. TST. **Instrução Normativa nº. 27 de 22 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>. Acesso em 30 de outubro de 2009.

⁵⁶ CARRION. *op. cit.*, p.602.

Ante o exposto, deve-se concluir que nas demandas movidas por trabalhadores ou por seus tomadores de serviço será indispensável o patrocínio de advogado, disso decorrendo que nestas ações serão devidos honorários advocatícios nos termos previstos na lei processual civil.

5 DA VIABILIDADE DO JUS POSTULANDI

5.1 Os pressupostos recursais e a incapacidade técnica dos litigantes

O art.839 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a reclamação trabalhista poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe, e, ainda, por intermédio das Procuradorias Regionais do Trabalho. E o art.840 consolidado dispõe que a reclamação poderá ser escrita ou verbal. Neste último caso, conforme o parágrafo segundo, será reduzida a termo por servidor da Justiça do Trabalho.⁵⁷

Como já visto exaustivamente neste trabalho na fase da reclamação inicial, os empregados e empregadores podem se utilizar do instituto do *jus postulandi*, já que como citado podem apresentá-la até mesmo de forma verbal.

No entanto, ao inconformar-se com as decisões de 1º grau, as partes terão que fazer uso do sistema recursal trabalhista para buscar o que entendem ser de direito.

No tocante ao sistema recursal trabalhista, temos, então, que o art. 899 da CLT dispõe que os recursos serão interpostos por simples petição.⁵⁸

Neste contexto, permite o texto consolidado que os recursos sejam interpostos sem qualquer fundamentação ou razões de apelo.

Todavia, a fundamentação do recurso é fundamental para assegurar o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como para possibilitar que o tribunal analise as razões do inconformismo.

Dentre os recursos trabalhistas, a maioria exige fundamentação, sob pena de não conhecimento, como é o caso do recurso de revista, recurso extraordinário, agravo de petição, embargos etc.

O Tribunal Superior do Trabalho, mesmo antes da decisão proferida em 13 de outubro de 2009, que negou o *jus postulandi* a nível de Tribunal Superior e sobre a qual reservou-se tópico específico neste trabalho para discussão, já acenava no sentido da

⁵⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 de novembro de 2009.

⁵⁸ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 de novembro de 2009.

impossibilidade da parte em manipular pessoalmente os recursos no processo do trabalho, veja-se o exposto na Súmula nº 422 do Superior Tribunal Trabalhista:

SÚM. 422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial 90 da SDI – II – Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.⁵⁹

Além das especificidades dos recursos, a parte terá, ainda, que observar os prazos recursais. O art. 6º da Lei nº 5.584/1970 estabelece que será de oito dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso trabalhista.⁶⁰

No entanto, alguns recursos possuem prazos diferenciados. Os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, conforme o art. 897-A da CLT.⁶¹

O prazo para interposição e contra-razões do recurso extraordinário é de quinze dias (Lei nº 8.038/1990).⁶²

Os entes públicos terão prazo em dobro para recorrer.

No primeiro grau da jurisdição trabalhista, o recurso ordinário da sentença, ou decisão terminativa do feito na Justiça do Trabalho ou nas hipóteses previstas na Súmula nº 214 do TST⁶³, deve ser interposto, por petição dirigida ao juiz que proferiu a sentença.

No que se refere a embargos declaratórios, o art. 536 do CPC aponta um pressuposto específico, qual seja a obrigatoriedade, sob pena de não conhecimento do apelo, da indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Já o recurso de revista é um recurso eminentemente técnico, estando sua admissibilidade subordinada ao atendimento de determinados pressupostos. Esse recurso não objetiva corrigir a má apreciação da prova produzida, ou até mesmo a injustiça da decisão, mas sim a interpretação correta da lei pelos Tribunais do Trabalho.

⁵⁹ BRASIL. TST. **Súmula nº 422**. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em 03 de novembro de 2009.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 04 de novembro de 2009.

⁶¹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 de novembro de 2009.

⁶² BRASIL. **Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br) Acesso em 04 de novembro de 2009.

⁶³ BRASIL. TST. **Súmula nº 214**. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em 04 de novembro de 2009.

O recurso de revista está consubstanciado no art.896 da CLT e será usado para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em dissídios individuais, proferido em grau de recurso ordinário.

Recurso de natureza bastante técnica não se prestando a reexaminar matéria fática e probatória exige que o recorrente fundamente o seu recurso em um dos seguintes fundamentos: divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal; divergência jurisprudencial na interpretação de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa ou violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

O agravo de instrumento é recurso previsto no art. 897, *b*, da CLT, sendo recurso adequado para impugnar os despachos que denegarem seguimento a recurso.

Esse recurso é processado em autos apartados devendo o agravante promover a formação do instrumento com as peças obrigatórias e outras que julgar necessárias.

Os recursos comentados não exaurem o sistema recursal trabalhista apenas apresentam-se, aqui, a título exemplificativo para levantar-se o questionamento a respeito da impossibilidade de um leigo manipulá-los corretamente.

Por oportuno, diante desta gama de pressupostos e exigências que a Lei impõe aos litigantes para empreenderem a busca de seus direitos no curso do processo, cabe salientar o papel do magistrado do Trabalho.

Segundo o professor Amauri Mascaro do Nascimento, “a figura central da jurisdição trabalhista é o juiz do trabalho”, e continua dizendo que:

O juiz do trabalho é a figura do equilíbrio no relacionamento entre a grande massa trabalhadora e a elite empresarial, tem em suas mãos a arma da conciliação. Utilizando-a, com a sua prudência faz a drenagem do tumor. Revitaliza o relacionamento entre as partes do contrato de trabalho. Promove o resarcimento dos danos, nos casos de impossibilidade de composição. Atua as normas de Direito do Trabalho, que, sem a sua intervenção, seriam letra morta e nada mais do que papel. Valoriza o homem, nivelando na mesa de audiência o hipossuficiente e o economicamente forte para, num diálogo direto jamais totalmente possível fora dali, descobrirem, ambos, que se devem mutuamente respeitar e que o entendimento supera a dificuldade. Promove o diálogo que jamais foi entabulado ou reata o diálogo intrincado, envolvendo aspectos profundamente técnicos de determinada atividade profissional. Analisa a lei e evita que da sua aplicação resulte uma injustiça. Cobre as lacunas, que são muitas, criando a norma jurídica para o caso concreto. Atua por meio das sentenças normativas.⁶⁴

⁶⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.24.

5.2 O *jus postulandi* e a recente decisão do TST relativa a recursos interpostos naquela Corte

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, no dia treze de outubro do corrente ano, na ação E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5, em que figuravam como partes Luiz Véspoli Sobrinho e Fox Film do Brasil Ltda, que o chamado *jus postulandi*, previsto no art.791 da CLT, já amplamente discutido neste trabalho não pode ser aplicado quando da apresentação de recursos de revista ou agravos de instrumento para o TST.

Essa prática tem sido corrente na Justiça do Trabalho, mas apenas nas primeira e segunda instâncias, ou seja, nas Varas do Trabalho, onde se dá o início do processo, e nos Tribunais Regionais do Trabalho, onde são apreciados os recursos ordinários. A partir daí, quando há recurso ao TST, não mais estarão em discussão aspectos relacionados com fatos e provas da ação, mas sim questões técnicas e jurídicas do processo.

O diretor do Conselho Federal da OAB, Ophir Cavalcante Júnior, que na qualidade de “amicus curiae”, fez a defesa da extinção do mecanismo do *jus postulandi* argumentou que:

[...] o *jus postulandi* não é extensivo ao TST porque lá se discutem questões técnicas, interpretações de leis e divergências na jurisprudência. A decisão de afastar o *jus postulandi* foi uma grande vitória da advocacia e da cidadania brasileira, que vê respeitado o equilíbrio verdadeiro do processo.⁶⁵

Ophir, em sua sustentação oral questionou, ainda, que tipo de justiça se deseja para este país, nos seguintes termos:

Uma Justiça de faz de conta, uma de meras estatísticas ou uma que aplique efetivamente os princípios do acesso à Justiça, do contraditório e da ampla defesa? Esses princípios só são respeitados com a presença de advogado, com a garantia à parte de que ela terá a melhor defesa técnica possível. Só o advogado está preparado para manejar esse tipo de recurso.⁶⁶

A matéria já havia sido votada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), quando o então relator Ministro Milton de Moura França, atual presidente do Tribunal, manifestou-se pela impossibilidade de adotar o *jus postulandi* no âmbito do TST. O

⁶⁵ TST Acaba com a busca da justiça sem advogado. **Fatos e Notícias**. Disponível em: <http://www.fatosenoticias.com/tst-acaba-com-a-busca-da-justica-sem-advogado/> . Acesso em: 02/11/2009.

⁶⁶ TST Acaba com a busca da justiça sem advogado. **Fatos e Notícias**. Disponível em: <http://www.fatosenoticias.com/tst-acaba-com-a-busca-da-justica-sem-advogado/> . Acesso em 02/11/2009.

ministro Brito Pereira abriu divergência, sendo seguido por outros membros da SDI-1. Com isso, a discussão acabou sendo remetida ao Pleno por sugestão do ministro Vantuil Abdala, que propôs a votação de um incidente de uniformização de jurisprudência, instrumento pelo qual o TST adota um posicionamento único sobre determinado tema.

No Pleno, coube ao ministro Brito Pereira assumir a relatoria, mantendo, portanto, o entendimento adotado na SDI-1, ou seja, a favor do *jus postulandi* no TST. Prevaleceu, entretanto, o voto em sentido contrário, do ministro João Oreste Dalazen, vice-presidente do TST, com 17 (dezessete) votos favoráveis e 7 (sete) contra.

A certidão de julgamento apresentou-se da seguinte forma:

Decisão: por maioria, não admitir o *jus postulandi* das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos a essa Corte Superior, exceto “habeas corpus”, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Lélio Bentes Corrêa, Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaro. Ficaram vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Paulo Manus e Caputo Bastos, que não admitiam o *jus postulandi* na instância extraordinária, mas entendiam que a decisão deveria ser observada no futuro, não se aplicando aos processos em curso. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Juntarão voto convergente os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Os Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira e Vieira de Mello Filho juntarão justificativa de voto vencido.⁶⁷

Como demonstrado, prevaleceu a tese do ministro João Oreste Dalazen, para quem a possibilidade de se defender sem a presença de um advogado não passa de “uma falsa vantagem”. Segundo ele, exigir que leigos dominem matéria estritamente jurídica, é desconhecer a complexidade processual, que até mesmo especialistas encontram dificuldade.⁶⁸

Torna-se clara, com esta decisão do TST, que o instituto do *jus postulandi* não se encontra mais compatível com as complexas relações laborais modernas e mesmo entendendo que o instituto continua em vigor, é inegável que houve contundente mitigação, motivo pelo qual urge se fazer uma análise da medida da eficácia deste instituto, que parece ter-se tornado obsoleto para alcançar a amplitude de assistência jurídica integral e gratuita pretendida pela Carta Magna de 1988.

⁶⁷ BRASIL. TST. E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em 02/11/2009.

⁶⁸ TST nega defesa sem advogado; prática do *jus postulandi*. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/10983-tst-nega-defesa-sem-advogado-pratica-do-jus-post>. Acesso em 23 de outubro de 2009.

5.3 A eficácia do *jus postulandi*

A facultatividade do patrocínio da causa por advogado no foro trabalhista constitui princípio básico tradicional reconhecido pelo nosso Direito, desde quando instituída a jurisdição especial do trabalho.

A Justiça do Trabalho deve ser um juízo despojado de formalidades, pois, além de se destinar a um jurisdicionado que, normalmente, é pobre, visto ser detentor de pequeno poder aquisitivo, normalmente aprecia causas individuais singulares de insignificante valor econômico.

Não resta dúvida de que continua em vigor o preceito legal, consagrado no art.791, da CLT, que facilita aos litigantes empregado e empregador o direito de exercer pessoalmente o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, tendo em vista as peculiaridades do Processo Trabalhista.

No que pese os aspectos legais ainda são plenamente admitidos os atos praticados pelas próprias partes, na primeira e segunda instância, da Justiça do Trabalho. Na primeira instância, ou seja, nas Varas do Trabalho é possível, inclusive a reclamação verbal. E na segunda instância é possível interpor recurso mediante simples petição.

Mas o questionamento que se faz é qual o grau de eficácia dessa atuação pessoal das partes com relação ao resultado do processo? Ao se consultar dicionário da língua vernácula observa-se que o termo eficácia significa “qualidade de eficaz, que por sua vez é aquilo que produz o efeito desejado; que dá bom resultado”⁶⁹

Por todas as razões expostas ao longo desse estudo percebe-se que o *jus postulandi* não se mostra mais eficaz para atender as demandas dos trabalhadores.

Acabaram-se as razões históricas do *jus postulandi*. Há mais de cinqüenta anos a Justiça do Trabalho deixou de ser braço do Poder Executivo. O país mudou. Se a época de Vargas não havia advogados bastantes ou com disposição para atuar na área trabalhista, compelindo os trabalhadores à reclamação verbal, hoje temos muitos profissionais dedicados à especialidade. A “práxis” se alterou.⁷⁰

Os Juízos não são mais compostos por maioria leiga, mas por magistrados técnicos e concursados, como em qualquer ramo do Judiciário; muitos recursos só são admitidos com

⁶⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p.720.

⁷⁰ **Revista Consultor Jurídico**. Para a Aasp, cidadão não pode ir à Justiça sem advogado. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-mai-04/aasp-cidadao-nao-recorrer-judiciario-advogado> . Acesso em 05 de novembro de 2009.

o concurso de advogados; disseminam-se ações rescisórias, ações civis públicas, ações consignatórias, monitorias, medidas cautelares, objeções de pré-executividade; debate-se requisitos como o da transcendência no recurso de revista; ocorrem bloqueios e penhoras *online* e novas tecnologias, cujo acesso é restrito à população. As matérias ampliaram-se, alcançando um grau de complexidade de difícil intelecção até mesmo para os profissionais habilitados.⁷¹

O princípio do *jus postulandi* apresenta-se, portanto, incompatível com as relações laborais modernas transformando-se de benefício para a parte em princípio que consagra a desigualdade processual em detrimento daquele que já se encontra em posição vulnerável na relação jurídica – o empregado.

O *jus postulandi* acaba por negar, assim, a efetividade aos direitos trabalhistas, buscados na medida da ignorância de quem os postula.

Para Scheilla Regina Brevidelli:

[...] o *jus postulandi* é uma falácia e uma afronta a princípios constitucionais de contraditório, isonomia e paridade de armas entre as partes. Como um leigo poderá redigir um petição inicial obedecendo aos requisitos do art.282 do CPC, como poderá contra-arrazoar um recurso, obedecendo aos prazos processuais rigorosamente impostos pela lei e ainda enfrentar todo o ritual da instrução probatória sem estar amparado por um profissional competente e atento a todas as armadilhas processuais? Qualquer pessoa que atue na área jurídica sabe que um leigo sem advogado torna-se um **personagem sem voz no processo**, visto que a construção da verdade processual exige muito mais do que a posse da verdade real: exige habilidade para prová-la e construí-la aos olhos do Juiz, usando como únicas armas um bem articulado discurso jurídico, uma retórica bem elaborada e a competente compreensão das leis.⁷²

5.4 O *jus postulandi* e a criação de Defensoria Pública

A assistência gratuita consiste em um benefício constitucional concedido ao necessitado de utilizar os serviços profissionais de advogado e demais auxiliares da justiça e movimentar o processo sem qualquer ônus.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, no seu art.14, dispõe que cabe ao sindicato essa assistência, a qual deve ser prestada a todo

⁷¹ Revista Consultor Jurídico .Para a Aasp, cidadão não pode ir à Justiça sem advogado. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-mai-04/aasp-cidadao-nao-recorrer-judiciario-advogado> . Acesso em 05 de novembro de 2009.

⁷² BREVIDELLI, Scheilla Regina. A falácia do *jus postulandi*: garantia de acesso à injustiça. **Jus Navigandi**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2628>. Acesso em 05 de novembro de 2009.

trabalhador da respectiva categoria profissional que esteja desempregado ou que perceba salário inferior a dois salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir em razão dos encargos próprios e familiares condições econômicas de prover à demanda.⁷³

Esse dispositivo no dizer de Sérgio Pinto Martins, “[...] é imperativo: a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato[...]”.⁷⁴ Surge, assim, uma problemática dentro do tema, a assistência judiciária cabe apenas ao sindicato das categorias? E o trabalhador que não é associado a um sindicato ou não faz parte da categoria específica?

O art. 18 da Lei nº 5.584/70 dispõe que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que este não seja associado do sindicato. Porém, muitas vezes ocorre que os sindicatos se negam a prestar essa assistência ao não associado, como bem explicita Sérgio Pinto Martins:

Alguns sindicatos, contudo, negam-se a prestar assistência ao empregado não sindicalizado, pois se interessam apenas em prestar assistência jurídica aos seus associados. No entanto, o art.18 é imperativo: a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato, não podendo a agremiação recusar-se a fazê-lo. A justificativa de o sindicato ter de prestar a assistência sindical é o fato de que a contribuição sindical paga por qualquer empregado serve para o custeio da assistência jurídica (art.592, II, a, da CLT). Os diretores de sindicato, que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de prestar assistência judiciária ficam sujeitos à multa prevista na alínea a, do artigo 553 da CLT (art.19 da Lei 5584).⁷⁵

Analizando a Constituição Federal de 1988, observa-se que o art.5º, inciso LXXIV, dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.⁷⁶

Assim, o constituinte instituiu a assistência jurídica como um direito de qualquer cidadão nas condições estabelecidas na norma maior, gerando maior proteção e segurança jurídica a esse direito, já que está no topo hierárquico do ordenamento, e as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas em harmonia com a constituição vigente no ordenamento. Portanto, é dever do Estado, segundo a Constituição Federal, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sendo assim, a Constituição atribuiu esse direito a qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no

⁷³ BRASIL. **Lei nº 5584 de 26 de junho de 1970.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm. Acesso em 30 de outubro de 2009.

⁷⁴ MARTINS, *op. cit.*, p.207.

⁷⁵ MARTINS, *op. cit.*, p.208.

⁷⁶ BRASIL. **Constituição Federal.** São Paulo: Saraiva, 2009.

Brasil que comprove insuficiência de recursos, bem como não monopolizou a um órgão a prestação da assistência em questão.

Analisando-se a Lei nº 5.584/70 frente a Constituição Federal, tem-se, que embora alguns doutrinadores defendam a sua constitucionalidade, por entenderem que esta Lei restringe o direito de assistência jurídica ao empregado, excluindo o empregador e monopolizando a prestação deste benefício aos trabalhadores que estejam assistidos pelo sindicato da categoria e não percebam salário superior ao dobro do mínimo legal, a doutrina majoritária entende que a intenção do legislador ao atribuir aos sindicatos o dever de assistência jurídica não restringiu esse dever, não se contrapondo, assim, à Constituição.

É bem verdade que além da assistência prestada pelos sindicatos, os empregados e empregadores podem contar com a prerrogativa do *jus postulandi*, nos termos em que foi colocado em vários tópicos deste trabalho. No entanto, como debatido exaustivamente em outros momentos desta pesquisa, este instituto apresenta-se, modernamente, inócuo e com eficácia claramente mitigada.

Como proposta tendente a atender a garantia constitucional prescrita no art.5º da prestação integral e gratuita aos comprovadamente carentes de recursos, esta pesquisa encontra amparo na prestação jurídica a ser desempenhada pela Defensoria Pública da União, também no âmbito da Justiça do Trabalho.

O constituinte criou a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe da orientação jurídica e defesa gratuita e em todos os graus aos necessitados como dispõe o art.134 da Constituição vigente.

A Lei Complementar nº 80/94, como demonstrado em tópico específico, veio organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios bem como prescrever normais gerais para sua organização nos Estados.

Torna-se necessária a substituição do princípio em estudo por um sistema de assistência mais amplo e eficiente, que proporcione a parte, que atualmente postula em causa própria, um tratamento isonômico e com efetivo amparo estatal em todo o curso do processo trabalhista.

E, por se entender ser a Defensoria Pública, em face de sua grande importância para a sociedade e para a Justiça, peça fundamental na tríade jurídica exercendo seu *munus* público em defesa daquele que não possui condições para arcar com assistência jurídica advocatícia, é que se propõe a ampliação e efetivação de sua competência, a fim de abranger os conflitos decorrentes das relações de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após detida análise do instituto do *jus postulandi* entende-se necessário tecer algumas considerações.

Continua em vigor o preceito legal, consagrado no art.791, da CLT, que faculta aos litigantes empregado e empregador o direito de exercer pessoalmente o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, tendo em vista as peculiaridades do Processo Trabalhista.

A postulação em juízo, embora atividade privativa de advocacia, na medida em que a representação técnica, no processo judicial não pode ser exercida por intermédio de outros profissionais, não exclui o direito de livre acesso ao Judiciário, pelo próprio titular do direito subjetivo, não apenas porque isso decorre de uma norma constitucional, mas sobretudo, porque é inerente aos direitos fundamentais da cidadania, que se sobrepõem aos interesses de classes ou corporativistas.

A postulação em juízo não é ato exclusivo da advocacia, é manifestação que o próprio cidadão, em situações peculiares, como na Justiça Laboral, pode exercitar pessoalmente.

No entanto, não obstante a lei facultar o acesso pessoal de empregados e empregadores ao Judiciário Trabalhista, detectou-se que o instituto do *jus postulandi* já se apresenta incompatível com as relações laborais modernas.

Verificou-se que ocorre uma desproporcionalidade entre as partes litigantes, não representando, assim, o *jus postulandi* acesso justo e eficiente para a resolução das lides trabalhistas.

Constatou-se uma crescente mitigação desse instituto, já não mais sendo eficaz para alcançar a amplitude de assistência jurídica gratuita proposta pela Carta Magna de 1988.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para abranger as lides provenientes das relações de trabalho também representa entrave à aplicabilidade do *jus postulandi* como foi amplamente debatido.

O entendimento da falta de plenitude de eficácia do *jus postulandi* foi confirmado pela Corte Superior da Justiça do Trabalho em recente decisão que negou o *jus postulandi* a autor de ação, que pretendia continuar no processo, no âmbito do TST, sem a intermediação de advogado.

Ideal, portanto, seria que a União contasse com uma Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de prestar assistência judiciária aos necessitados.

Finalmente, acredita-se que esse não é um problema de fácil solução e nem passível de abrupta transformação mas que tende a ser abolido gradativamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Pratico de Processo do Trabalho.** 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1995.

BEBBER, Julio César. **Princípios do Processo do Trabalho.** São Paulo: LTr,1997.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº. 5.452 de 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 de agosto de 2009

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Constituição Federal.** Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de agosto de 2009.

_____. **Constituição Federal.** São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Lei Complementar nº. 80 de 12 de janeiro de 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Lcp80.htm. Acesso em 30 de outubro de 2009.

_____. **Lei nº. 4.215 de 27 de abril de 1963.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 de setembro de 2009.

_____. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 de setembro de 2009.

_____. **Lei nº. 8.906 de 4 de julho de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 de setembro de 2009.

_____. **Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 2005.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em 02 de novembro de 2009.

_____. **Lei nº. 9.957, de 12 de janeiro de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de setembro de 2009.

_____. **Lei nº. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de setembro de 2009.

_____. **Lei nº. 11.340, de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 02 de novembro de 2009.

_____. STF. **RE nº. 192715-1,** rel. Min. Celso de Mello, 21.11.2006. Disponível em <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em 20 de agosto de 2009.

_____. TST. **E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5.** Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em 02/11/2009.

_____. TST. **Instrução Normativa nº 27 de 22 de fevereiro de 2005.** Disponível em: <http://www.tst.gov.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>. Acesso em 30 de outubro de 2009.

_____. TST – 4^a. T. - **RR 32943/91.2** – Rel. Min. MARCELO PIMENTEL – DJU 30.10.92. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em 03 de novembro de 2009.

_____. TST. **Súmulas nºs. 219 e 329.** Disponível em: http://www.tst.gov.br/Cmjpn/livro_pdf_atual.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2009.

_____. TST. **Súmula nº 422.** Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em 03 de novembro de 2009.

BREVIDELLI, Scheilla Regina. A falácia do *jus postulandi*: garantia de acesso à injustiça. **Jus Navigandi**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2628>. Acesso em 05 de novembro de 2009.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** V. I. São Paulo: Saraiva, 1965.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p.720.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direito Processual Civil.** 15. ed. V.I.Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense; Modelos de Petições, Recursos, Sentenças e Outros.** 23.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Processo do Trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **Direito Processual do Trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Octacílio Paula da. **Reclamação e Conciliação Trabalhista no Reino Unido.** Revista Ltr Legislação do Trabalho, São Paulo, v.59, n.10, p.1355-1357, out. 95.

TST acaba com a busca da justiça sem advogado. **Fatos e Notícias.** Disponível em: <http://www.fatosenoticias.com/tst-acaba-com-a-busca-da-justica-sem-advogado/>. Acesso em 02/11/2009

TST nega defesa sem advogado; prática do *jus postulandi*. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/10983-tst-nega-defesa-sem-advogado-pratica-do-jus-post>. Acesso em 23 de outubro de 2009.

VIEIRA, Walber Siqueira. A indispensabilidade do advogado X jus postulandi. **IPEDEC.** Disponível em: <http://www.ipedec.org.br/admim/aindispensabilidadeadvogadojuspostulandi.doc>. Acesso em 5 de setembro de 2009.

VIVEIROS, Luciano. **Direito do Trabalho. Conflitos, soluções e perspectivas.** 2. ed. Edições Trabalhistas, 1997.